



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.705 - SP (2014/0202629-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **ARMANDO FARIA GONÇALVES**
ADVOGADOS : **EDUARDO RICCA**
FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
GLAUCO SANTOS HANNA E OUTRO(S)
MARCOS ROLIM F. FONTES
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **FRANCISCO MUCCILLO E COMPANHIA LTDA**
INTERES. : **ARNALDO LEMOS MARTINS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO EXISTENTE. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NORMA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. Merece reparo o acórdão de origem quanto à aplicação de multa em embargos declaratórios, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protetatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Nas razões do recurso especial, o recorrente limitou-se a suscitar tese de inaplicabilidade do art. 135 do CTN com relação à execução fiscal de créditos de FGTS, visto a ausência de caráter tributário. Contudo, o fundamento para o redirecionamento do feito ao sócio gerente – autorizado pelo Tribunal de origem – não se foca na exegese do art. 135 do CTN, mas no arcabouço em que se insere a dívida ativa, com base na Lei de execuções fiscais.

4. É possível o redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.708/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA.

5. A dissolução regular da empresa, por meio do devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo falimentar, não é óbice ao redirecionamento do feito.

6. Portanto, focando-se a tese recursal na alegação de *"inaplicabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional, relacionada à cobrança dos créditos de FGTS por parte da Fazenda"*, deixou-se expressamente consignado que o redirecionamento não se fundamentou no indigitado normativo do codex tributário, mas em disposições normativas outras que autorizam tal mecanismo processual.

Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos e, com efeitos infringentes, afastar multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.705 - SP (2014/0202629-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ARMANDO FARIA GONÇALVES
ADVOGADOS : EDUARDO RICCA
FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
GLAUCO SANTOS HANNA E OUTRO(S)
MARCOS ROLIM F. FONTES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FRANCISCO MUCCILLO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : ARNALDO LEMOS MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO FARIA GONÇALVES contra acórdão proferido pela Segunda Turma que, recebendo os anteriores embargos como agravo regimental, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 505/506, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS.

1. Os embargos declaratórios podem ser conhecidos como agravo regimental em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. O redirecionamento do feito para o sócio da empresa decorreu da inviabilidade de prosseguir com a ação executiva contra a empresa, visto que foi irregularmente dissolvida.

3. O fundamento para o redirecionamento não se foca na exegese do art. 135 do CTN, mas no arcabouço em que se insere a dívida ativa não tributária, com base na Lei de Execuções Fiscais.

4. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao rito dos recursos repetitivos).

5. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula 83/STJ).

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

Nas razões dos aclaratórios, o embargante aponta a existência de omissão no julgado quanto à tese de violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, que foi apontada nas razões do especial e não analisada.

Aduz ainda a inaplicabilidade do precedente firmado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1371128/RS), porquanto aplicável aos casos de dissolução irregular, o que não ocorreu na espécie, pois se trata de empresa dissolvida regularmente, por meio de processo de falência.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.705 - SP (2014/0202629-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO EXISTENTE. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NORMA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. Merece reparo o acórdão de origem quanto à aplicação de multa em embargos declaratórios, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protetatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Nas razões do recurso especial, o recorrente limitou-se a suscitar tese de inaplicabilidade do art. 135 do CTN com relação à execução fiscal de créditos de FGTS, visto a ausência de caráter tributário. Contudo, o fundamento para o redirecionamento do feito ao sócio gerente – autorizado pelo Tribunal de origem – não se foca na exegese do art. 135 do CTN, mas no arcabouço em que se insere a dívida ativa, com base na Lei de execuções fiscais.

4. É possível o redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.708/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA.

5. A dissolução regular da empresa, por meio do devido processo falimentar, não é óbice ao redirecionamento do feito.

6. Portanto, focando-se a tese recursal na alegação de *"inaplicabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional, relacionada à cobrança dos créditos de FGTS por parte da Fazenda"*, deixou-se expressamente consignado que o redirecionamento não se fundamentou no indigitado normativo do codex tributário, mas em disposições normativas outras que autorizam tal mecanismo processual.

Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos e, com efeitos infringentes, afastar multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

Assiste razão ao embargante quando aponta omissão quanto à violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e a tese atinente à inexistência de caráter protelatório dos embargos.

Com feito, quanto à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pelo recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, até porque eram pertinentes as questões suscitadas e o acórdão apenas tratou de analisá-las após a oposição dos embargos (prescrição do débito, dissolução irregular da empresa).

Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, devendo ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Não evidenciado o intuito protelatório dos embargos ou o abuso em sua interposição, não há falar em aplicação da multa do art. 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 446.535/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/09/2014, DJe 11/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO RECURSAL PARA AFASTAR A MULTA APLICADA NOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser afastada a multa aplicada com supedâneo no parágrafo único do art. 538 do CPC quando se vislumbra pretensão de delineamento dos aspetos fáticos da controvérsia, buscando evitar glosa desta instância superior na admissibilidade do apelo nobre.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1458448/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

"4. É legítimo o afastamento da multa imposta na instância ordinária com base no art. 538, parágrafo único, do CPC se os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionar matéria a ser deduzida no recurso especial. Incidência da Súmula n. 98/STJ."

(AgRg no REsp 1202282/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)

Quanto ao redirecionamento, cabe esclarecimentos, sem efeitos infringentes, contudo.

Efetivamente, não se pode inferir, da leitura do acórdão, que ocorreu dissolução irregular da empresa. Contudo, a exclusão de tal premissa não inviabiliza o redirecionamento. Explica-se.

Ao impugnar o redirecionamento do feito executivo, o embargante, nas razões do recurso especial, suscitou uma única tese, qual seja, inaplicabilidade do art. 135 do CTN com relação à execução fiscal de créditos de FGTS, visto a ausência de caráter tributário.

E diante do contexto recursal, conforme consignado no acórdão embargado, destacou-se que o fundamento para o redirecionamento do feito ao sócio gerente – autorizado pelo Tribunal de origem – não se foca na exegese do art. 135 do CTN, mas no arcabouço em que se insere a dívida ativa, com base na Lei de execuções fiscais.

E não seria diferente, visto que, desde as razões do agravo de instrumento (fls. 3/13, e-STJ) e do agravo regimental (fls. 305/320, e-STJ), a Fazenda Pública nunca suscitou o direito de redirecionamento com base no CTN, mas em normativos outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E foi neste contexto que foi acolhido o pleito. *In verbis*:

"Analisando a questão à luz da legislação invocada pela União Federal pode-se concluir que em princípio não se pode afastar a corresponsabilidade dos sócios gerentes e administradores pelos débitos de FGTS a cargo da pessoa jurídica devedora principal, muito embora não se possa falar em presunção ius et de iure de responsabilidade do sócio, já que o mesmo pode fazer prova em contrário em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos.

O não recolhimento das quantias de FGTS, como exigência legal imposta aos empregadores em favor dos trabalhadores, ensejava, desde o artigo 20 da Lei nº 5.107/66, a cobrança por órgão público: ao tempo da Lei nº 5.107/66 era a Previdência Social, em nome do BNH; posteriormente, com o advento das Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94, a cobrança passou a caber a própria União Federal, com possibilidade de delegação em favor da CEF.

Embora os valores não pertencessem - como não pertencem - à União Federal (sendo explícita a Constituição no sentido de o FGTS ser direito social do trabalhador na forma do artigo 7º, III), inseriam-se, como ainda se inserem, no conceito de Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, com a redação do Decreto lei nº 1.735/79.

Para a cobrança desses créditos emprega-se a Lei nº 6.830/80, conforme seu artigo 1º.

Mais: o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, repisando que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixa claro que 'qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública'.

Assim sendo, embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE nº 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa), na medida em que por força de seguidas leis, desde sempre vem sendo cobrado por autarquias federais e depois pela própria União através da PGFN, é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública; essa cobrança, também ex lege, faz-se com o emprego primordial da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (artigo 1º).

No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaquei - § 2º do artigo 4º).

Por aí se vê que: embora o FGTS se configure como Dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário.

Dentre essas regras - que à luz do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80 devem incidir na execução de qualquer Dívida Ativa da Fazenda Pública - acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN).

Sucede que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 - que criou o FGTS - peremptoriamente obrigava todas as empresas vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei 'obrigava' a empresa sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei.

Logo, mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

O mesmo se dará quando constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, na esteira de remansosa jurisprudência.

Em resumo: desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que 'qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-será considerado dívida ativa da Fazenda Pública'. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que 'à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial' (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer 'natureza tributária' do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

Portanto, é caso de se reformar a interlocutória recorrida para que sejam incluídos e mantidos os sócios-gerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal de FGTS."

Consagrou-se, ainda, consoante destacado nas razões do acórdão ora embargado, que a inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.708/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA.

Cabe asseverar, ainda, que o STJ entende que a **dissolução regular** da empresa, por meio do devido processo falimentar, não é óbice ao redirecionamento do feito.

A propósito:

"2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011."

(REsp 1267232/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

Portanto, focando-se a tese recursal na alegação de *"inaplicabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional, relacionada à cobrança dos créditos de FGTS por parte da Fazenda"* (fls. 427, e-STJ), deixou-se expressamente consignado que o redirecionamento não se fundamentou no indigitado normativo do Código Tributário, mas em disposições normativas outras que autorizam tal mecanismo processual.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer a questão do redirecionamento e, com efeitos infringentes, afastar a multa fixada na origem com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202629-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.473.705 / SP

Números Origem: 0004798970 114596220094030000 200903000114596 368110 4798970

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO FARIA GONÇALVES
ADVOGADOS : EDUARDO RICCA
 MARCOS ROLIM F. FONTES
 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 GLAUCO SANTOS HANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FRANCISCO MUCCILLO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : ARNALDO LEMOS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARMANDO FARIA GONÇALVES
ADVOGADOS : EDUARDO RICCA
 MARCOS ROLIM F. FONTES
 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 GLAUCO SANTOS HANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FRANCISCO MUCCILLO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : ARNALDO LEMOS MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.